



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6440

Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO N.º : 13931-9/2011**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011**

**INTERESADO : JUAREZ ALVES DA COSTA – PREFEITO DE SINOP**

**EDILSON ROCHA RIBEIRO**

**MAURI RODRIGUES DE LIMA**

**ALBERTO KAZUNORI KINOSHITA**

**ELIZABETE CILIÃO GUILHERME**

**JHONI HELEN CRESTANI**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE DE LIMA**

**EQUIPE : CLEU BORELLI**

## **1 INTRODUÇÃO**

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, bem como ao inciso VII do artigo 29 da Resolução nº 14/2007/TCE-MT, admitido o **Recurso Ordinário** e encaminhado a esta 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e instrução.

Apresenta-se o Relatório de Análise com o objetivo de subsidiar o julgamento do citado pedido.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por procuração aos Senhores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11972 e Ivan Schneider B/MT 15345, pelos Senhores Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal de Sinop, Edilson Rocha Ribeiro, Mauri Rodrigues de Lima e Alberto Kazunori Kinoshita e pelas Senhoras Elizabete Cilião Guilherme e Jhoni Helen Crestani contra a decisão prolatada no Acórdão nº 652/2012, proferida nos autos do Processo nº 13.931-9/2011 – Contas Anuais de

Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop – exercício de 2011.

O referido recurso ordinário está fundamentado no inciso I do artigo 270 do RITCE/MT, que estabelece:

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

Consta estabelecido no § 3º do artigo 270 do RITCE/MT, que o direito de interposição de recursos é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida.

O Recurso foi protocolado tempestivamente neste Tribunal, na data de 08/11/2012, dentro do prazo admitido pelo RITCE/MT, tendo em vista que a decisão proferida no Acórdão nº 652/2012, foi publicada no DOE/MT do dia 25/10/2012.

O Conselheiro José Carlos Novelli – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciou a admissibilidade do recurso ordinário e, considerando preenchidos os requisitos atinentes à espécie, decidiu por conhecê-lo e recebê-lo nos termos dos artigos 67 da LC nº 269/2007 c/c inciso I do 270 do RITCE/MT.

Em atendimento ao artigo 277 do RITCE/MT, o Recurso Ordinário foi sorteado ao Conselheiro Humberto Bosaipo – em substituição, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, sendo encaminhado a esta 3ª Secex para análise e manifestação.

### 3 ANÁLISE DO RECURSO

Inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 652/2012 (fls. 2412-2417/TC), proferida nos autos do Processo nº 13.931-9/2011 – Contas Anuais de Gestão de 2011 da Prefeitura Municipal de Sinop, os Senhores Juarez Alves da Costa



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6442
Rub. _____

– Prefeito Municipal de Sinop, Edilson Rocha Ribeiro, Mauri Rodrigues de Lima e Alberto Kazunori Kinoshita e as Senhoras Elizabete Cilião Guilherme e Jhoni Helen Crestani, impetraram Recurso Ordinário (fls. 2482 – 2543/TC) segundo o qual “os representantes da administração deixaram de apresentar documentos imprescindíveis a comprovação da legalidade dos atos praticados, quando não, divorciados de elementos caracterizadores de atos de improbidade administrativa que ensejam principalmente a restituição de valores aos cofres públicos”, juntando documentos que 'comprovam a inexistência de fatos que façam prosperar o sub-elementos da decisão (aplicação de multa e restituição de valores)', requerendo, ao final:

- Seja afastada a aplicação de penalidades (multa) constantes dos itens 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.14; 2.15; 2.16; 2.17; 4.4; 4.5; 6.1; 6.2; 6.3; 7.1; 7.4; 11.1; 13.2; 18.3 e 19.1;

1- Seja tida por comprovada a restituição constante do item 7.2 no montante de R\$ 16.821,76, correspondente a 466,88 UPFs/MT;

2- Afastar o pedido de restituição relativo ao item 16.8 determinando, entretanto, sua sindicância destinada a apurar apontamentos descritos no Relatório de Auditoria deste Tribunal, relativas as contas anuais de gestão, referente ao exercício de 2011, assim como ocorrera com os itens 16.8.1 e 16.9;

3- Seja tida por comprovada parcialmente de maneira antecipada a origem da despesa 8.2 e 20.2 em valor equivalente a R\$ 6.083,52, para desde já afastá-la do apontamento;

4- Seja tida por comprovada de maneira antecipada a origem da despesa constante do item 16.4, assim como prestado o serviço em benefício da população, para desde já afastar o apontamento;

5- Seja tida por comprovada de maneira antecipada a origem da despesa constante dos itens 16.6 e 16.6, assim como prestado o serviço em benefício da população, para desde já afastar o apontamento;

7- Seja tida por comprovada de maneira antecipada a origem da despesa

constante do item 16.7.1, assim como prestados os serviços em benefício da população, para desde já afastar o apontamento.

Antes de transpor as argumentações segue resumo das decisões constantes no Acórdão nº 652/2012 relativo ao Processo nº 13.931-9/2011:

Sr. Juarez Alves da Costa

Item da Irregularidade	Multa em UPF/MT	Observações
2.1	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.2	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.3	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.4	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.5	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.6	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.7	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.8	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.9	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.10	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.11	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.12	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.13	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.14	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.15	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.16	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
2.17	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
4.4	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
4.5	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
6.1	5,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
6.2	5,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
6.3	5,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
7.1	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
7.2	466,88	R\$ 16.821,76 – Devolução Pag. indevido a empresa Dura-Lex Sistemas e aguardando conclusão sindicância portaria nº 617/2012.
7.4	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007 e aguardando resultado da sindicância Portaria nº 617/2012.
11.1	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
13.2	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007

14.1	76,49	R\$ 2.756,20 – Devolução referente execução Convênio 003/2011
18.3	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
19.1	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007

Senhora Rosemari de Amorim

Item da Irregularidade	Multa em UPF/MT	Observações
15.1	54,0	Envio intempestivo de 27 itens – procedimentos licitatórios

Senhores Juarez Alves da Costa e Alberto Kazunori Kinoshita

Item da Irregularidade	Multa em UPF/MT	Observações
16.8	1.277,46	R\$ 46.027,00 restituição de valor ref. Aquisição de alimentação sem a regular liquidação

Senhor Alberto Kazunori Kinoshita

Item da Irregularidade	Multa em UPF/MT	Observações
6.3	5,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
7.4	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007 e aguardando conclusão sindicância – Portaria 617/2012
13.2	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
18.3	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007
19.1	11,0	Multa aplicada conforme artigos 74 e 75 da Lei nº 269/2007

Irregularidades sem penalidades, transformada em recomendação ou aguardando resultado sindicância

Item	Observações
1.1	Irregularidade afastada conforme voto do Exmo. Conselheiro Relator
3.1	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
3.2	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
14.2	Irregularidade afastada conforme voto do Exmo. Conselheiro Relator
16.1	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
16.2	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
16.3	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
16.4	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
16.5	Irregularidade afastada conforme voto do Exmo. Conselheiro Relator
16.6	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
16.7	Irregularidade afastada conforme voto do Exmo. Conselheiro Relator

16.7.1	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
16.8.1	Irregularidade afastada conforme voto do Exmo. Conselheiro Relator
16.9	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
17.1	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
18.1	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
18.2	Irregularidade afastada – aguardando conclusão sindicância Portaria nº 617/2012
4.1	Item sobrestado até a apresentação sindicância – Portaria nº 617/2012
4.2	Item sobrestado até a apresentação sindicância – Portaria nº 617/2012
4.3	Item sobrestado até a apresentação sindicância – Portaria nº 617/2012
4.6	Item sobrestado até a apresentação sindicância – Portaria nº 617/2012
7.3	Item sobrestado até a apresentação sindicância – Portaria nº 617/2012
8.1	Item sobrestado até a apresentação sindicância – Portaria nº 617/2012
8.2	Item sobrestado até a apresentação sindicância – Portaria nº 617/2012
20.1	Item sobrestado até a apresentação sindicância – Portaria nº 617/2012
20.2	Item sobrestado até a apresentação sindicância – Portaria nº 617/2012
5.1	Irregularidade transformada em recomendação
9.1	Irregularidade transformada em recomendação
10.1	Irregularidade transformada em recomendação
10.2	Irregularidade transformada em recomendação
12.1	Irregularidade transformada em recomendação
13.1	Irregularidade transformada em recomendação

A seguir transpõem-se as argumentações apresentadas pelo Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal de Sinop (fls. 6394 – 6413/TC):

### **Sr. JUAREZ ALVES DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP**

**1. GB 04. licitação – Grave - 04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

**1.1.** O Pregão nº 100/2011, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, no valor de R\$ 145.899,54, foi dividido em apenas um lote, contendo 37 itens cada, agrupados por semelhança ou afinidade dos serviços, porém não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote,

ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando dessa forma, uma diferença no valor de R\$ 39.458,08 entre o valor estimado e o efetivamente contratado. Tal situação ocorreu devido à falta de critério de aceitabilidade dos preços unitários, e a escolha do tipo de licitação menor preço por LOTE, este procedimento trouxe para o certame vícios em seu nascedouro que o comprometeram nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade (art. 37, Constituição de República - CR). (Item 3.3.4.1).

O Exmo. Conselheiro Relator afastou o presente item desta irregularidade.

**2. GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**2.1. –** Foi verificada a aquisição de camisetas, no valor total de **R\$ 39.487,00**, ultrapassando **em 393,58%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **221,04%**. **(Item 3.3.5.1)**

**2.2. –** Foi verificada a aquisição e reciclagem de toner e cartuchos para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 26.181,39**, ultrapassando **em 227,27%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.2)**

**2.3. –** Foi verificada a aquisição de combustível (gasolina e álcool) para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 16.824,31**, ultrapassando **em 110,30%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.3)**

**2.4. –** Foi verificada a aquisição de material de informática para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 12.214,79**, ultrapassando **em 52,68%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.4)**

**2.5. –** Foi verificada a contratação de serviços gráficos para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 17.626,21**, ultrapassando **em 120,33%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.5)**

**2.6. –** Foi verificada a contratação de serviços de limpeza de fossa para atender

a prefeitura, no valor total de **R\$ 12.780,00**, ultrapassando **em 59,75%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.6)**

**2.7.** – Foi verificada a contratação de serviços de poda de grama e limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 25.075,00**, ultrapassando **em 213,43%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **200,94%**. **(Item 3.3.5.7)**

**2.8.** – Foi verificada a contratação de serviços de limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 32.800,00**, ultrapassando **em 310%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **201,88%**. **(Item 3.3.5.8)**

**2.9** – Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 35.110,07**, ultrapassando **em 338,87%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **326,592%**. **(Item 3.3.5.9)**

**2.10** – Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de **R\$ 57.027,87**, ultrapassando **em 612,84%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **549,64%**. **(Item 3.3.5.10)**

**2.11** – Aquisição de peças para a frota de motos da Prefeitura Municipal de Sinop: Foi verificada a aquisição de peças para a frota de motos da prefeitura, no valor total de **R\$ 9.668,43**, ultrapassando **em 20,85%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **13,97%**. **(Item 3.3.5.11)**

**2.12.** – Foi verificada a aquisição de peças para máquinas pesadas da frota da

prefeitura, no valor total de **R\$ 76.347,81**, ultrapassando **em 854,34%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **518,94%**. **(Item 3.3.5.12)**

**2.13.** – Foi verificada a aquisição de pneus para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 15.035,00**, ultrapassando **em 87,93%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **46,19%**. **(Item 3.3.5.13)**

**2.14** – Foi verificada a contratação de serviços de sonorização para atender a prefeitura, no valor total de **R\$ 33.350,00**, ultrapassando **em 316,87%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **134,38%**. **(Item 3.3.5.14)**

**2.15** – Foi verificada a contratação de empresa para publicação de atos oficiais da prefeitura, no valor total de **R\$ 185.390,70**, ultrapassando **em 2.217,38%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.15)**

**2.16.** Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nº 025/2011 e 026/2011, ambos para aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, adquiridos por R\$ 78.811,80 da empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME por meio do Convite 025/2011 e por R\$ 78.464,00 da mesma empresa por meio do Convite 026/2011, totalizando **R\$ 157.275,80**, ultrapassando em **96,60%** o limite definido no art. 23, inciso II alínea a, da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.16)**

**2.17.** Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nº 009/2011 e 016/2011, ambos para confecção de camisetas de uniformes para os alunos da rede municipal de ensino, homologados por R\$ 38.250,00 (Convite nº 009/2011) e R\$ 46.489,69 (Convite nº 016/2011), sendo que nos dois procedimentos a empresa Elenise de Oliveira Costa – ME sagrou-se vencedora dos certames, totalizando **R\$ 84.739,69**, ultrapassando **em 5,92%** o limite



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6449

Rub. \_\_\_\_\_

definido no art. 23, inciso II alínea a, da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.17)**

**Manifestação do Recorrente:** Apresentou sua defesa de maneira agrupada quanto às irregularidades 2.1 – 2.17, por se tratarem de “irregularidades idênticas” quando a caracterização de fragmentação de despesa e promoção indevida de dispensa de licitação.

Segundo o Recorrente o Exmo. Conselheiro Relator em seu voto concluiu pela inexistência da “intenção de lesar o erário” uma vez que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, aplicando tão somente pena pedagógica de 11 UPFs/MT para cada item, sendo tanto quanto desarrazoada e desproporcional.

Informou que, 'ainda que não tenha sido realizado o certame licitatório a Administração primou pelo cumprimento da legislação vigente, orçando os valores de mercado e efetivando o pagamento somente para empresas adimplentes com a Fazenda Pública, caracterizando única exclusivamente a ausência de planejamento'.

Finalizou ao afirmar que “caso Vossas Excelências entendam pela manutenção da pena, que seja, no mínimo, reduzida, sob pena de caracterização da verdadeira, una e crua injustiça, eis que penalizar um Gestor que não praticou ato ilícito com o pagamento de R\$ 8.652,49, em sombra de dúvidas se torna um tanto quanto irracional”.

**Análise do recurso:** O Exmo. Conselheiro Relator realmente citou em seu voto que “não constato nos autos, a intenção de lesar o erário, visto que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, não ficando evidenciado nos autos que houve desvios de recursos ou pagamentos por serviços/produtos não prestados ou não entregues.”

O Voto do Exmo. Conselheiro Relator deixa claro seu entendimento de que 'não constatou nos autos a intenção de lesar o erário e não ficou evidenciado nos autos desviou de recursos ou o não pagamento por serviços/produtos não prestados ou não entregues', ou seja, não se constatou lesão ao erário ou desvio de recursos, porém, houve inequívoco descumprimento dos artigos 23 inciso II alínea 'a' e 24 inciso

II da Lei nº 8.666/93, ao adquirir bens ou serviços acima dos limites estabelecidos nos referidos artigos, conforme quadro a seguir:

Item	Aquisições de produtos ou prestação de serviços	Valor	Percentual acima do limite estabelecido no art. 24 inc. II da Lei nº 8.666/93
2.1..	Aquisição de camisetas	39.487,00	393,58%
2.2..	Aquisição e reciclagem de toner e cartuchos	26.181,39	227,27%
2.3..	Aquisição de combustível	16.824,31	110,30%
2.4..	Aquisição de Material de Informática	12.214,79	52,68%
2.5..	Contratação de serviços gráficos	17.626,21	120,33%
2.6..	Contratação de serviços de limpeza de fossa	12.780,00	59,75%
2.7..	Contratação de serviços de poda de grama e limpeza em geral	25.075,00	213,43%
2.8..	Contratação de serviços de limpeza em geral	32.800,00	310,00%
2.9..	Aquisição de material elétrico	35.110,07	338,87%
2.10..	Aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura	57.027,87	612,84%
2.11..	Aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura	9.668,43	20,85%
2.12..	Aquis. de peças para máquinas pesadas para a frota de veículos	76.347,81	854,34%
2.13..	Aquisição de pneus	15.035,00	87,93%
2.14..	Contratação de serviços de sonorização	33.350,00	316,87%
2.15..	Contratação de empresa para publicação de atos oficiais	185.390,70	2217,38%

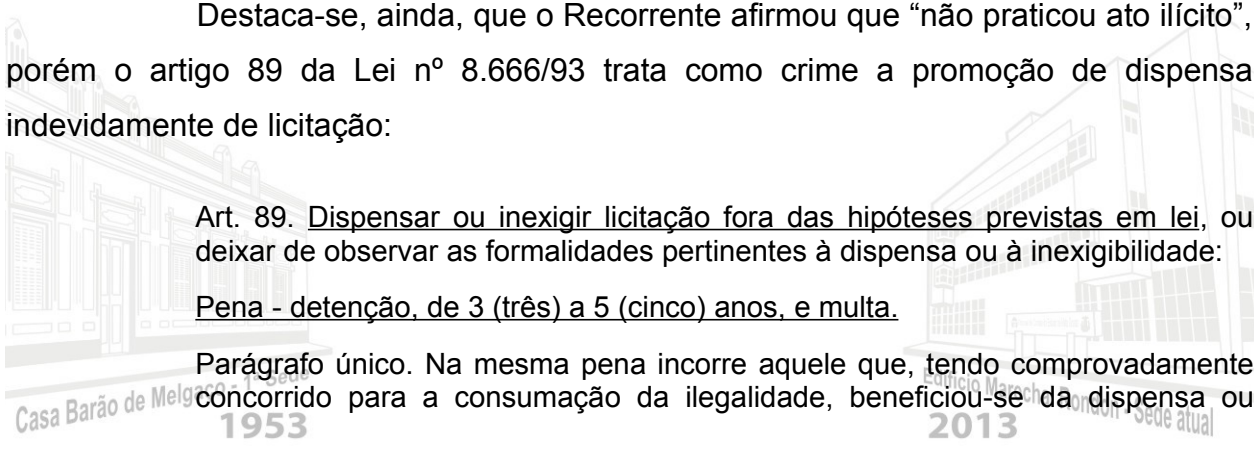
Item	Aquisições de produtos ou prestação de serviços	Valor	Percentual acima do limite estabelecido no art. 23 inc. II alínea 'a' da Lei nº 8.666/93
2.16..	Aquisição de materiais laboratoriais	157.275,80	96,60%
2.17..	Confecção de camisetas para uniformes	84.739,69	5,92%

Destaca-se, ainda, que o Recorrente afirmou que “não praticou ato ilícito”, porém o artigo 89 da Lei nº 8.666/93 trata como crime a promoção de dispensa indevidamente de licitação:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6451
Rub. _____

inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ou seja, houve sim um ato ilícito, muito embora o Exmo. Conselheiro Relator tenha afirmado que “não constato nos autos, a intenção de lesar o erário, visto que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, não ficando evidenciado nos autos que houve desvios de recursos ou pagamentos por serviços/produtos não prestados ou não entregues.”

Portanto, permanecem as irregularidades e conseqüentemente a imputação da multa de 11 UPFs/MT por item.

**3. GB 06. licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**3.1.** Da análise dos Convites 025/2011 e 26/2011, foi verificado que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$ 215,80 em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CF), Cabendo dessa forma a devolução do referido valor, equivalente a **5,98 UPF's/MT. (Item 3.3.6.1.)**

O Exmo. Conselheiro Relator afastou o presente item desta irregularidade tendo em vista a apuração na sindicância instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop conforme Portaria nº 617/2012.

**3.2.** Foi verificado, na análise do Pregão Presencial 100/2011, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$ 39.458,08 em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CF). **(Item**

### 3.3.6.2.)

Quanto a essa irregularidade o Recorrente apenas informou que seria desnecessário inserir o item 3.2 na Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop para apuração de responsabilidade advinda no relatório da 4ª SECEX pelos próprios fundamentos.

Todavia, o Recorrente não apresentou novas informações e/ou documentos capazes de alterar a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator afastou o presente item desta irregularidade tendo em vista a apuração na sindicância instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop conforme Portaria nº 617/2012.

**4. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**4.1.** Foi verificado, na análise do Convite 025/2011, referente a aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, no valor R\$78.811,80, que teve como vencedora a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME, a expedição do convite às empresas convidadas Cincomed Distribuidora de Medicamentos Ltda. e SM Caetano & Cia Ltda. - MEE pelo prazo inferior a 5 dias úteis, em desacordo ao §3º e §2º inciso II do art. 21 da lei 8.666/93, que estabelece o prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do certame. A data de realização do certame estava marcada para o dia 29.04.2011, e foram protocolados o recebimento das empresas convidadas citadas no dia 25.04.2011, ou seja, 04 dias úteis antes da sua realização. **(Item**

### **3.3.7.1)**

**4.2.** Foi verificada, da análise do Convite 006/2011, referente a aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, no valor R\$78.464,00, que teve como vencedora a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME, a expedição do convite à empresa convidada H.D.

Distribuidora de Medicamentos Ltda., elo prazo inferior a 5 dias úteis, em desacordo ao §3º e §2º inciso II do art. 21 da lei 8.666/93, que estabelece o prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do certame. A data de realização do certame estava marcada para o dia 29.04.2011, e foram protocolados o recebimento das empresas convidadas citadas no dia 25.04.2011, ou seja, 04 dias úteis antes da sua realização. Foi verificado também inconsistências na Ata do certame, na qual foi declarada como vencedora a empresa PMH Produtos Médicos Hosp. Ltda., como valor total de R\$79.230,00. Nestes mesmos termos, foi repassado às empresas participantes, um Comunicado, informando a vencedora e abrindo prazo de 02 dias para interposição de recursos. No entanto, a vencedora foi a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda., que ofertou a menor proposta, no valor total de R\$78.464,00, como foi devidamente adjudicado e homologado. **(Item 3.3.7.2.)**

**4.3.** Foram verificadas divergências nas informações da Adjudicação, Homologação do Pregão Eletrônico 006/2011, no valor total contratado de R\$ 420.920,92, com as informações do Aviso de Resultado e Atas de Registro de Preço. **(Item 3.3.7.3)**

O Exmo. Conselheiro Relator sobrestou a análise dos itens 4.1; 4.2 e 4.3 da presente irregularidade até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop conforme Portaria nº 617/2012 no prazo de 60 dias.

**4.4.** Realização do Pregão Eletrônico N° 009/2011, referente a aquisição de plataforma de elevação para o palco do Centro de Eventos Dante de Oliveira, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração, no valor contratado de R\$ 24.300,00, pela empresa DWA

Construções Eletromecânicas Ltda., para entrega imediata, por meio de Registro de Preço, gerando custos desnecessários à administração, como a publicação de extratos da ata na sua assinatura e trimestralmente, conforme estipulado pelo §2º do art. 15 da lei 8.666/93 e art. 15 do Decreto Municipal 046/2007, demonstrando-se dessa forma, um procedimento **antieconômico** para a administração para este tipo de objeto. **(Item 3.3.7.4.)**

**Manifestação do Recorrente:** Quanto a essa irregularidade o Recorrente citou parte do voto do Exmo. Conselheiro Relator, *in verbis*:

“Embora o certame utilizado possa ter gerado custos desnecessários ao poder público, em razão de um procedimento antieconômico para o tipo de objeto contratado, não vejo como apurar esse custo, e se de fato isso também não trouxe economia, pois não ficou demonstrado nos autos, por qual valor o serviço poderia ser contratado. Pelo exposto, transformo a irregularidade em recomendação, e pelas razões declinadas, porém aplicarei a devida multa pedagógica”.

Concluiu ao dizer que a 'anti-economicidade abordada pela equipe de auditoria, se refere única e exclusivamente a publicação de atos documentais que se originam do processo, e o Gestor agiu somente em estrito cumprimento do dever legal, não havendo motivo para se falarem prejuízos aos cofres ou mesmo em anti-economicidade'.

**Análise do recurso:** Conforme normas legais o objetivo do Sistema de Registro de Preço é trazer a possibilidade de aquisição de bens de forma parcelada e planejada, ou seja, para aqueles objetos que não permitem precisar antecipadamente um quantitativo demandado.

No caso do Pregão nº 009/2011 o equipamento adquirido foi entregue logo após a realização do certame, fato pelo qual não haveria necessidade do uso da referida modalidade, uma vez que gerou custos desnecessários pertinentes à modalidade.

Destaca-se, ainda, que o Recorrente não apresentou fato novo capaz de alterar a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade.

**4.5.** Ausência de justificativas e de pesquisa de preços nos processos de compra direta analisados, contradizendo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. **(Item 3.3.7.5)**

O Recorrente apresentou pesquisa de preços relativo ao item 3 do Quadro 4.19 do anexo IV – Licitações, relativo a este item **sanando a irregularidade**.

**4.6.** Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, nos processos de compra direta analisados. **(Item 3.3.7.5)**

O Exmo. Conselheiro Relator sobrestou a análise do presente item até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop conforme Portaria nº 617/2012 no prazo de 60 dias'.

**5. HB 03. Contrato\_Grave\_03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**5.1.** Verificou-se que os Termos aditivos de prorrogação nº 002/2011, ao contrato 001/09, 003/2011, ao cont. 010/2009, 002/2011 ao cont. 041/2009, 001/2011 ao cont. 055/2010 e 001/2011 ao cont. 056/2010, desrespeitaram os termos do contrato original com relação ao prazo. Os contratos originais tinham como prazo de vigência de 12 meses, e suas prorrogações foram de 12 meses e 23 dias e cinco meses, não sendo justificado o critério usado para definição do novo prazo, em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. **(Item 3.4.2.)**

Quanto a essa irregularidade o Recorrente apenas citou parte do voto do Exmo. Conselheiro Relator, *in verbis*:

“Porém entendo também, que a falta de justificativa escrita para a prorrogação não pode invalidar o ato. Neste caso, entendo que a justificativa por si só está consubstanciada na própria prorrogação do referido contrato, pois, o prazo no dispositivo mencionado, foi o que a administração entendeu ser justificável a dita prorrogação. Ademais, não foi constatado nos autos, dolo ou prejuízo ao erário, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação.

Por fim afirmou que era “desnecessárias maiores digressões sobre o tema”.

Destaca-se que a referida irregularidade foi transformada em recomendação conforme Acórdão nº 652/2012

**6. HC 05. Contrato\_Moderado\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**6.1.** Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos do 2º Termo Aditivo ao cont. 001/2009, 3º Termo Aditivo ao cont. 010/2009 e 2º Termo Aditivo ao cont. 041/2009, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. **(Item 3.4.5.1)**

O Recorrente apresentou cópias do DOE/MT com as publicações dos extratos de contratos, conforme a seguir:

Contrato nº	Termo Aditivo	Data Publicação	Página DOE
001/2009	2º	21/05/09	93
010/2009	3º	22/02/11	159
041/2009	2º	23/02/11	91

**Sanando, portanto, a irregularidade.**

**6.2.** Foi verificada a prorrogação do Contrato nº 055/2010 por meio do Termo Aditivo 001/2011, e Contrato nº 056/2010 por meio do Termo Aditivo 001/2011, sem a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação. **(Item 3.4.5.2)**

O Recorrente não apresentou as devidas justificativas da vantajosidade na prorrogação dos contratos 055/2010 e 056/2010, e/ou novas informações e/ou

documentos capazes de alterarem a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade.

**7. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**7.1.** Não foi verificado no processo do Contrato 001/2009, alterado pelo Termo Aditivo 011/2011, que não consta os cálculos realizados a fim de se chegar no valor do reajuste. Como se encontra disposto no contrato, o reajuste foi de 10,59% em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria de Vigilantes. Na repactuação de preços, decorrente da elevação anormal de custos, se exige a apresentação de planilhas detalhadas de composição dos itens contratados, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos. **(item 3.4.6.)**

O Recorrente apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2011 do SINDESP – Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Eletrônica, Monitoramento de Alarmes e Curso de Formação de Vigilantes do Estado de Mato Grosso ao qual constam a composição dos itens contratados e seus respectivos ajustes.

**Sanando, portanto, a irregularidade.**

**7.2.** Não foi constatado o cumprimento do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. – EPP, na qual ficou definida a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro de 2011, proporcionalmente às Secretarias Municipais, no valor de R\$ 16.821,76. **(Item 3.4.4.)**

O Recorrente apresentou comprovantes bancários relativo a restituição de valores da empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., no valor de R\$ 16.821,76, acrescidos de atualização monetária de R\$ 980,76, totalizando o valor restituído de R\$ 17.802,52, ressarcidos da seguinte forma: dia 25/09/2012 o valor de

R\$ 8.901,26 e no dia 19/10/2012 o valor de R\$ 8.901,26.

Destaca-se que esses valores constam no Sistema APLIC contabilizados na conta “Outras Restituições”, **sanando, portanto, a irregularidade.**

Destaca-se, ainda, que Exmo. Conselheiro Relator incluiu esse item no rol das irregularidades a serem analisadas na Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop – Portaria n° 617/2012, para apuração de responsabilidades e o 'encaminhamento do resultado no prazo de 60 dias'.

**10. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**10.1.** Servidor não efetivo ocupando o cargo de Diretor Administração Contábil (Contador). **(item 3.13.1.)**

Quanto a essa irregularidade o Recorrente apenas citou parte do voto do Exmo. Conselheiro Relator, *in verbis*:

“Porém, diante do exposto, recomendo ao gestor que observe o mandamento constitucional, bem como a Resolução de Consulta n° 29/2008 e Acórdão n° 100/2005, deste Tribunal que tratam da matéria. Em razão das alegações do gestor afasto a aplicação de multa pedagógica, porém, farei a devida recomendação para deflagrar o concurso público para o preenchimento da vaga de contador, se nunca foi feito”.

Por fim afirmou que “resta-se superada a presente discussão, ficando desde já expressado que o Gestor atenderá planamente a recomendação”.

Porém, não apresentou novas informações e/ou documentos capazes de alterarem a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade.

Destaca-se, ainda, que a referida irregularidade foi transformada em recomendação conforme Acórdão n° 652/2012.

**10.2.** Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de concurso público. **(item 3.13.2.2.)**

Quanto a essa irregularidade o Recorrente apenas citou parte do voto do Exmo. Conselheiro Relator, *in verbis*:

“Por outro lado, e em razão de que não ficou configurada ilegalidade ou prática de preço fora do normal, transformo a irregularidade em recomendação, para que o gestor observe o disposto no artigo 116, da Lei de Licitações e Contratos, no que se refere à formalização dos convênios, sob pena de incorrer nas sanções previstas em provimento próprio.”

Por fim afirmou que “resta-se superada a presente discussão, ficando desde já expressado que o Gestor atenderá planamente a recomendação.”

Porém, não apresentou novas informações e/ou documentos capazes de alterar a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade.

Destaca-se, ainda, que a referida irregularidade foi transformada em recomendação conforme Acórdão nº 652/2012.

**11. KB 13. Pessoal\_Grave\_13.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

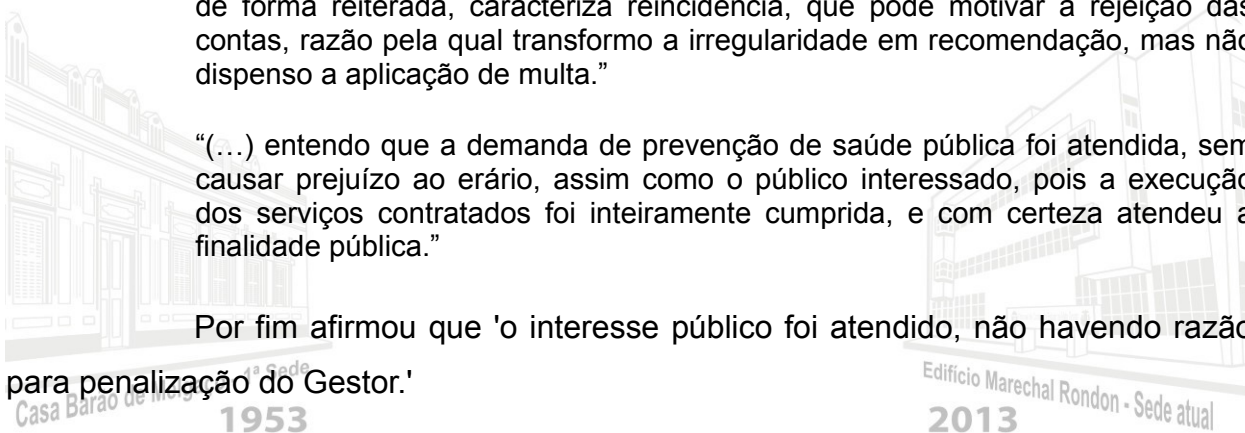
**11.1.** Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de processo seletivo para contratação temporária. **(item 3.13.2.2.)**

Quanto a essa irregularidade o Recorrente citou partes do voto do Exmo. Conselheiro Relator, *in verbis*:

“Por outro lado, é prudente também alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada, caracteriza reincidência, que pode motivar a rejeição das contas, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação, mas não dispense a aplicação de multa.”

“(…) entendo que a demanda de prevenção de saúde pública foi atendida, sem causar prejuízo ao erário, assim como o público interessado, pois a execução dos serviços contratados foi inteiramente cumprida, e com certeza atendeu a finalidade pública.”

Por fim afirmou que 'o interesse público foi atendido, não havendo razão para penalização do Gestor.'



Porém, o Recorrente não apresentou novas informações e/ou documentos capazes de alterarem a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade.

**12. IC 01. Convênio\_Grave\_01.** Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art.116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**12.1.** Assinatura dos Termos de Convênio nº 001/2011 a 006/2011 com data anterior a lei que os autorizou (Lei nº 1.431/2011). **(item 3.13.2.1.)**

**Manifestação do Recorrente:** O Recorrente afirmou que no ato da assinatura dos Termos de Convênio 001/2001 (03/01/2011) e 06/2001 (03/01/2011) estavam vigentes às Leis Municipais 1.085 de 26 de janeiro de 2009 e 1.221 de 15 de dezembro de 2009, e muito embora não estivesse vigente a Lei 1.431 de 15 de fevereiro de 2011, tal contratação possuía amparo legal.

**Análise do Recurso:** No corpo dos referidos Termos de Convênio está citado que “..... o presente Convênio será regido pela Lei nº 1.431/2011, de 15 de fevereiro de 2011..”, confirmando, portanto, que os referidos convênios foram assinados e estão com data anterior a vigência da Lei nº 1.431/2011.

Destaca-se, ainda, que a referida irregularidade foi transformada em recomendação conforme Acórdão nº 652/2012.

**16. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**16.1.** (.....)

**16.2.** (.....)

**16.3.** (.....)

**16.4.** (.....)

**16.5.** (.....)

**16.6.** (.....)

**16.7.** (.....)

**16.8.** (.....)

**16.7.1** Pagamento de despesas com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.14.)**

**16.8.1** Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.15.)**

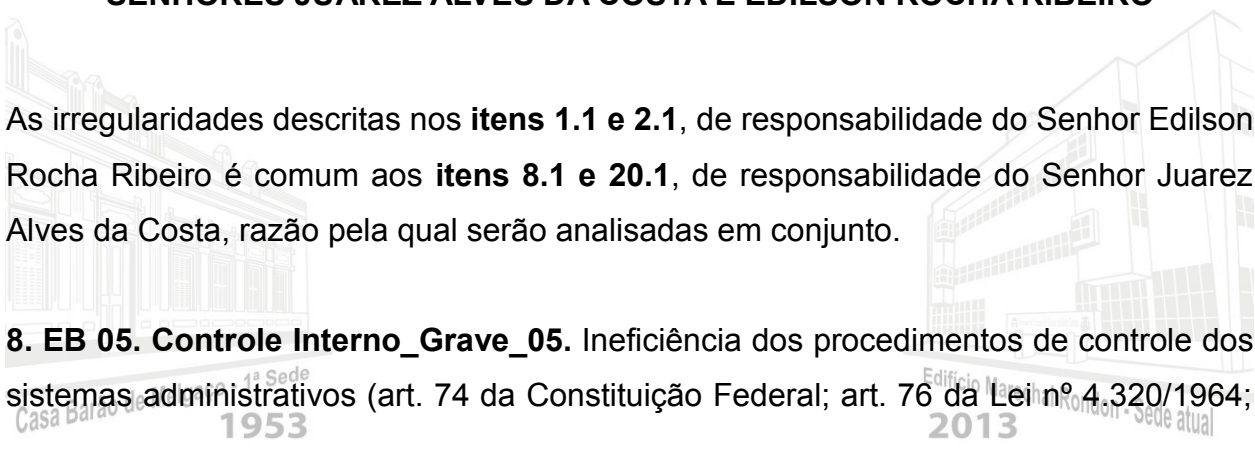
O Exmo. Conselheiro Relator afastou os itens 16.7.1 e 16.8.1 da presente irregularidade até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop – Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

## **SENHORES JUAREZ ALVES DA COSTA E EDILSON ROCHA RIBEIRO**

As irregularidades descritas nos **itens 1.1 e 2.1**, de responsabilidade do Senhor Edilson Rocha Ribeiro é comum aos **itens 8.1 e 20.1**, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

**8. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964;



e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**8.1.** Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF'S). **(item 3.10.1.1.)**

O Exmo. Conselheiro Relator sobrestou a análise do item 8.1 da presente irregularidade, até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

**20. JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

**20.1.** Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF'S). **(item 3.10.1.1.)**

O Exmo. Conselheiro Relator sobrestou a análise da presente irregularidade, até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

## SENHORES JUAREZ ALVES DA COSTA e MAURI RODRIGUES LIMA

As irregularidades descritas nos **itens 1.1 e 2.1**, de responsabilidade do Senhor Mauri Rodrigues Lima, é comum aos **itens 8.2 e 20.2**, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

**8. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

(...)

**8.2.** Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPF'S). **(item 3.10.1.2.)**

O Exmo. Conselheiro Relator sobrestou a análise do item 8.2 da presente irregularidade, até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

**20. JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

(....)

**20.2.** Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPF's/MT). **(item 3.10.1.2.)**

O Exmo. Conselheiro Relator sobrestou a análise da presente irregularidade, até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

## SENHOR JUAREZ ALVES DA COSTA E SENHORA JHONI HELEN CRESTANI

A irregularidade descrita no **item 1.1**, de responsabilidade da senhora Jhoni Helen Crestani é comum ao **item 9.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual será analisada em conjunto.

**9. CB 04. Contabilidade\_Grave\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

**9.1.** Ausência de registro da movimentação do estoque do exercício de 2011  
**(item 3.10.2.1.)**

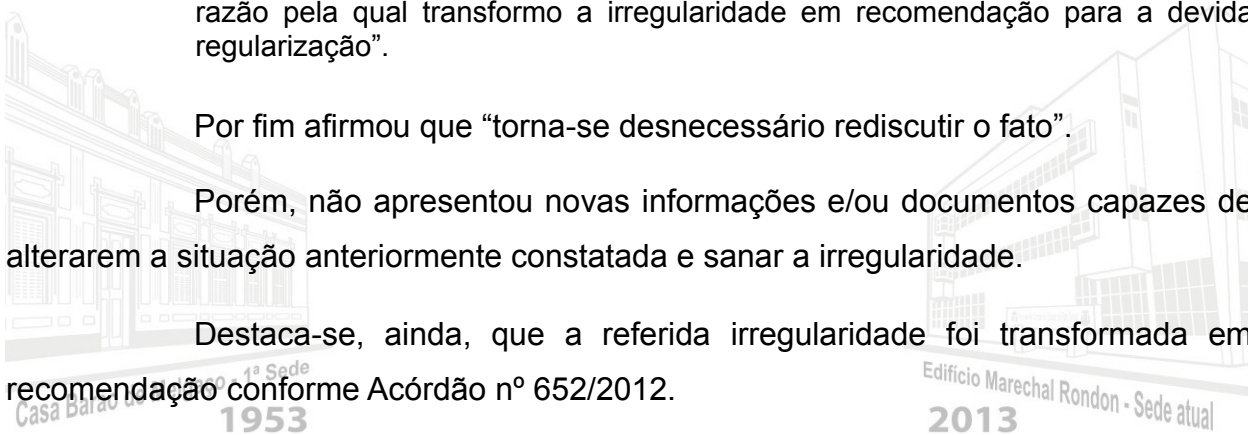
Quanto a essa irregularidade o Recorrente apenas citou parte do voto do Exmo. Conselheiro Relator, *in verbis*:

“Por outro lado, não ficou evidenciado nos autos dolo ou prejuízo ao erário, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação para a devida regularização”.

Por fim afirmou que “torna-se desnecessário rediscutir o fato”.

Porém, não apresentou novas informações e/ou documentos capazes de alterar a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade.

Destaca-se, ainda, que a referida irregularidade foi transformada em recomendação conforme Acórdão nº 652/2012.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6465
Rub. _____

## SENHOR JUAREZ ALVES DA COSTA E SENHORA ELIZABETE CILIÃO GUILHERME

As irregularidades descritas nos **itens 1.1 e 2.1**, de responsabilidade da senhora Elizabete Cilião Guilherme são comuns aos itens **13.1** e **14.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

**13. IB 03. Convênio\_Grave\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**13.1.** Irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). **(item 3.13.2.3.1)**

A Irregularidade foi transformada em recomendação pelo Exmo. Conselheiro Relator.

Destaca-se que no corpo do Recurso Ordinário o Recorrente não apresentou argumentos ou documentações relativo à irregularidade deste item.

**14. IB 02. Convênio\_Grave\_02.** Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/ SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**14.1.** Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). **(item 3.13.2.3.2)**

**Manifestação do Recorrente:** Quanto a essa irregularidade o Recorrente citou partes do voto do Exmo. Conselheiro Relator, *in verbis*:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6466

Rub. \_\_\_\_\_

“Independentemente disso, deixo de acolher os argumentos apresentados, visto que a defesa carece de respaldo legal e convincente, não vendo outra alternativa a não ser o devido ressarcimento do valor de R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs-MT, pelo gestor e o responsável pelo Departamento de Convênios, porém, a inclusão dessa irregularidade na representação interna a ser instaurada contra o responsável pelo controle interno para as devidas justificativas na falta de atuação.”

Segundo o Recorrente a determinação de devolver o valor de R\$ 2.756,20 não merece prosperar, pois os 'pagamentos realizados do Convênio nº 003/2011 pela Prefeitura Municipal de Sinop/MT, ainda que tenha sido realizados de maneira irregular, não serviram para beneficiar terceiros e nem mesmo geraram prejuízos ao erário público'.

Destacou, ainda, que o 'Gestor agiu integralmente com boa-fé administrativa, política e social, procurando atender a demanda com honestidade e no interesse público municipal'.

Concluiu que “por tratar de tema envolvendo saúde pública, muitas vezes torna-se necessário agir com urgência, o que via de consequência pode ensejar uma transgressão a norma procedimental, conforme ocorrera no presente caso”.

**Análise do Recurso:** Muito embora o Recorrente tenha afirmado que agiu com boa-fé e por tratar de temas envolvendo a saúde pública, muitas vezes torna-se necessário agir com urgência não procede, uma vez que ficou caracterizado a irregularidade no Convênio nº 003/2011, confirmada pelo próprio Recorrente ao dizer: “ainda que tenha sido realizados de maneira irregular”.

Mantém-se, portanto, a irregularidade.

## **SENHOR JUAREZ ALVES DA COSTA E SENHORA ROSEMARI DE AMORIM**

A irregularidade descrita no **item 1.1**, de responsabilidade da senhora Rosemari de Amorim, é comum ao **item 15.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual será analisada em conjunto.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6467

Rub. \_\_\_\_\_

**15. MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

**15.1.** Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no **item 3.11.2.** (41 itens intempestivos);

**Manifestação do Recorrente:** O Recorrente informou que houve o envio intempestivo de informações relativas a 27 itens para o Tribunal de Contas, representando somente 7,11% das informações enviadas ao TCE/MT.

Afirmou que a cobrança de 54 UPFs/MT, sendo 02 UPFS/MT para cada evento, tona-se não só desproporcional como também desarrazoada a aplicação da multa e incontestavelmente injusta, uma vez que nenhum atraso foi superior a 01 dia útil.

Apresentou, ainda, informações do Processo nº 13.150-4/2011 da Prefeitura Municipal de Colíder – exercício 2011 do Exmo. Conselheiro Relator Domingos Neto que deixou de aplicar multa ao Gestor pelo atraso de 02 dias no envio da carga inicial do Sistema APLIC.

**Análise do Recurso:** O Recorrente afirmou que realmente enviou de forma intempestiva 27 eventos para o Tribunal de Contas.

Discorda-se quanto a afirmação de que cobrança de 02 UPFs/MT por evento (27 no total) é desproporcional e injusta, uma vez que nenhum atraso foi superior a 01 dia útil, pois a questão da multa não está atrelada aos dias de atrasos, mas a quantidade de eventos entregues em atrasos.

Quanto ao Município de Colíder destaca-se que foi somente 01 (um) evento (carga inicial do Sistema APLIC) entregue em atraso, diferentemente da

Prefeitura Municipal de Sinop que foram 27 eventos em atrasos.

## **SENHORES JUAREZ ALVES DA COSTA E ALBERTO KAZUNORI KINOSHITA**

As irregularidades descritas nos **itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1**, de responsabilidade do senhor Alberto Kazunori Kinoshita são comuns aos **itens 6.3, 7.3, 7.4, 13.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 18.3 e 19.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

**6. HC 05. Contrato\_Moderado\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**6.1.** (....)

**6.2.** (....)

**6.3.** Houve celebração de termos aditivos em convênios com vigência já expirada (**Item 3.13.1.20**).

O Recorrente não apresentou novas informações e/ou documentos capazes de alterarem a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade.

**7. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**7.1.** (....)

**7.2.** (....)

**7.3.** Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010. (art. 66 da Lei 8.666/93, artigos 4º, 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92) (**Item 3.13.3.5**)

O Exmo. Conselheiro Relator sobrestou a análise deste item da presente

irregularidade, até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

**7.4.** Subcontratação de empresa para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços. (art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93). **(Item 3.13.3.13.)**

**Manifestação do Recorrente:** “em simples verificação do conteúdo contido no Edital de Pregão Presencial nº. 002/2011, Ata de Registro de Preços nº. 002/2011, se conclui pela inexistência de vedação a subcontratação de empresa para execução total ou parcial do objeto licitado”.

“Desta feita, não havendo vedação expressa no instrumento convocatório acerca da subcontratação, logicamente possível a sua ocorrência”.

Destacou, ainda, o entendimento do TCU no Acórdão nº 5532/2010, *in verbis*:

“A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração.

**Análise do Recursos:** O Recorrente afirmou a inexistência de vedação a subcontratação de empresa para execução total ou parcial do objeto licitado no Edital de Pregão Presencial nº 002/2011 e Ata de Registro de Preços nº 002/2011, todavia, o artigo 72 da Lei nº 8.666/93 deixa claro que 'o subcontratado poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento'.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6470
Rub. _____

possibilidade da subcontratação parcial ou partes da obra, serviço ou fornecimento. Não sendo, portanto, o caso, uma vez que o objeto total foi subcontratado, passando a ser substituição de fornecedores.

Importante destacar, ainda, o que diz o artigo 5º inciso II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite.

Portanto, se não há permissão de subcontratação tanto no Edital de Pregão Presencial nº 002/2011 como Ata de Registro de Preços nº 002/2011, não há que se falar na possibilidade da subcontratação de refeições pela Prefeitura Municipal de Sinop para outra empresa senão aquela vencedora do certame licitatório.

**13. IB 03. Convênio\_Grave\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).

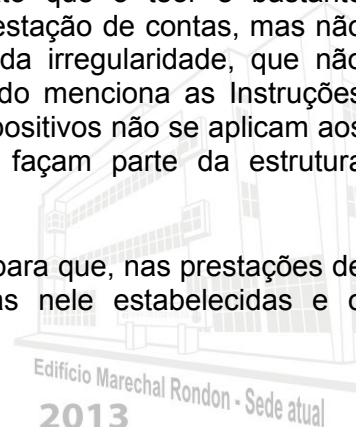
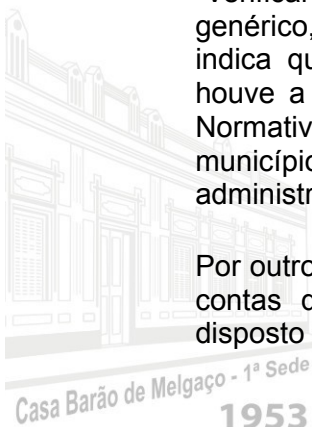
**13.1.** (...)

**13.2.** Foram liberadas as parcelas subsequentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio 002/2011 tenham apresentado irregularidades. **(Item 3.13.3.19.)**

**Manifestação do Recorrente:** Quanto a essa irregularidade o Recorrente citou partes do voto do Exmo. Conselheiro Relator, *in verbis*:

“Verificando o descritivo da irregularidade, constato que o teor é bastante genérico, pois fala somente em irregularidade na prestação de contas, mas não indica qual foi. Embora me pareça, no descritivo da irregularidade, que não houve a devida referência à legislação, pois, quando menciona as Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE, esses dispositivos não se aplicam aos municípios ou quaisquer outros órgãos que não façam parte da estrutura administrativa do Estado.

Por outro lado só me resta é fazer a recomendação para que, nas prestações de contas de convênios sejam observadas as regras nele estabelecidas e o disposto na legislação própria.”



Continuando o Recorrente destaca que “muito embora não tenha sido aplicada nenhuma penalidade aos Gestores em consequência de tais apontamentos, houve a penalização do Gestor com a multa de 11 UPFs/MT”.

**Análise do Recurso:** Ao analisar o voto e as razões do voto do Exmo. Conselheiro Relator constata-se que não houve a penalização do Gestor, apenas a recomendação para observar as regras estabelecidas em legislação na prestação de contas de convênio, conforme a seguir:

Por outro lado só me resta é fazer a recomendação para que, nas prestações de contas de convênios sejam observadas as regras nele estabelecidas e o disposto na legislação própria.

Desta feita, concluí-se que **houve erro formal** ao incluir o item 13.2 no rol de itens com a penalização no corpo do Acórdão nº 652/2012, uma vez que o Gestor não foi penalizado com a multa de 11 UPFs/MT conforme voto do Exmo. Conselheiro Relator.

**14. IB 02. Convênio\_Grave\_02.** Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/ SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**14.1.** (....)

**14.2.** Foram realizados pagamentos não previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios e não comprovados para fins de liquidação. **(Item 3.13.3.18.)**

Irregularidade afastada conforme voto do Exmo. Conselheiro Relator, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

**16. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**16.1.** Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº

25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. **(Item 3.13.3.2.)**

**16.2.** Pagamento de despesas com exames radiológicos, de pacientes encaminhados pelo Pronto Atendimento, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). **(Item 3.13.3.3.)**

**16.3.** Pagamento de despesas com realização de exames de tomografia computadorizada, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). **(Item 3.13.3.6.)**

**16.4.** Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.7.)**

O Exmo. Conselheiro Relator afastou os itens 16.1; 16.2; 16.3 e 16.4 da presente irregularidade, até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

**16.5.** (...) Não foi objeto do presente recurso.

**16.6.** Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá, sem a regular liquidação. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64) **(Item 3.13.3.10.)**

O Exmo. Conselheiro Relator afastou o presente item até que haja a apresentação, do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou

'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

**16.7.** Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Sorriso, sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64).  
**(Item 3.13.3.11.)**

O Recorrente apresentou cópia da relação de pacientes que se utilizaram dos serviços de transportes para tratamento médico, **sanando a irregularidade.** (fls. 4069 - 4247/TC)

**16.8.** Foi constatado o Pagamento indevido no valor de R\$ 46.027,00 de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964). **(Item 3.13.3.12.)**

O Recorrente não apresentou informações e/ou documentos capazes de alterar a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade.

**16.9.** Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64).  
**(Item 3.13.3.16.)**

O Exmo. Conselheiro Relator afastou o item 16.9 da presente irregularidade, até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

**17. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**17.1.** Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. **(Item 3.13.3.2.)**

O Exmo. Conselheiro Relator afastou a presente irregularidade, até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

**18. GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

**18.1.** Utilização pela Farmácia do Pronto Atendimento, de sistema de software diferente do atual vencedor de certame licitatório, que originou o Contrato nº 155/2009 firmado com a Administração Direta do Município, compreendendo todas as unidades orçamentárias, sendo dispensável, antieconômico e ilegal a contratação (informal) de nova empresa para a execução do serviço. **(Item 3.13.3.1)**

**18.2.** Realização de despesas com exames radiológicos sem licitação e sem prévio empenho (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.666/93, art. 60 da Lei 4.320/64, artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92) **(Item 3.13.3.4.)**

O Exmo. Conselheiro Relator afastou os itens 18.1 e 18.2 da presente irregularidade, até que haja a apresentação do resultado da Sindicância Administrativa aberta pela Prefeitura Municipal de Sinop - Portaria nº 617/2012, para apuração de responsabilidades advindas no relatório da 4ª SECEX, não sendo, portanto, objeto de análise no presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o Exmo. Conselheiro Relator determinou 'encaminhamento do resultado da Sindicância Administrativa instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop no prazo de 60 dias'.

**18.3. Contratação sem licitação de empresa de servidor público. (Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, Artigos 4º e 11 da Lei 8.429/92) (Item 3.13.3.17.)**

**Manifestação do Recorrente:** O Recorrente não apresentou novas informações e/ou documentos capazes de alterar a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade.

**Análise do Recurso:** Importante citar o artigo 9º inciso III da Lei nº 8.666/93 que deixa claro o impedimento da contratação de empresa de servidor público:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

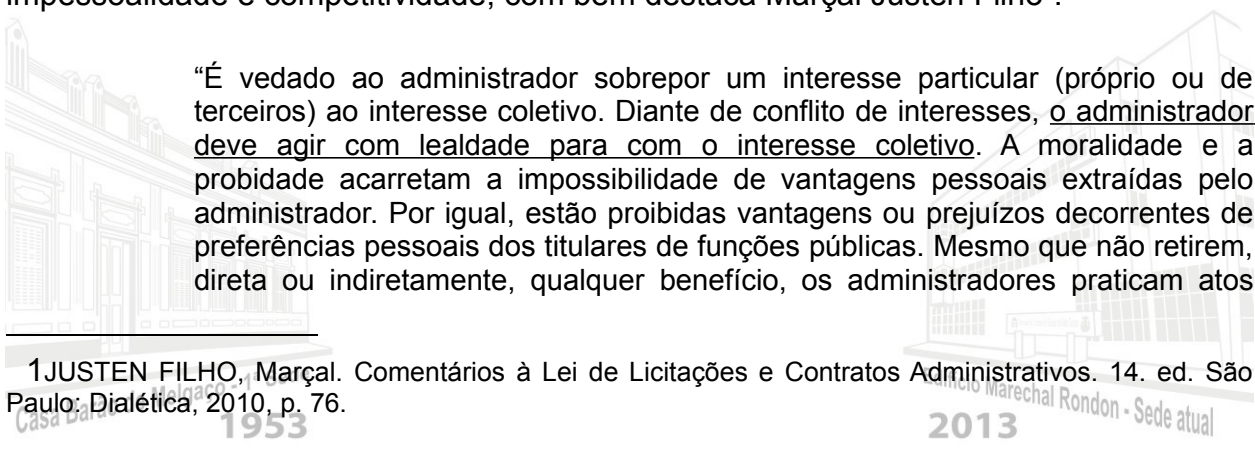
III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Ou seja, o referido inciso veda expressamente a participação de agente público em licitação e a sua consequente contratação ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou nela exerça função remunerada, com o órgão ou a entidade.

Cabendo, ainda, gestor público observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, com bem destaca Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“É vedado ao administrador sobrepor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam a impossibilidade de vantagens pessoais extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 76.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6476

Rub. \_\_\_\_\_

inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.”

Destaca, ainda, que o TCU, ao abordar as vedações constantes do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, entendeu que o rol de impedimentos fixados no dispositivo devem ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

**19. JB 01.** Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

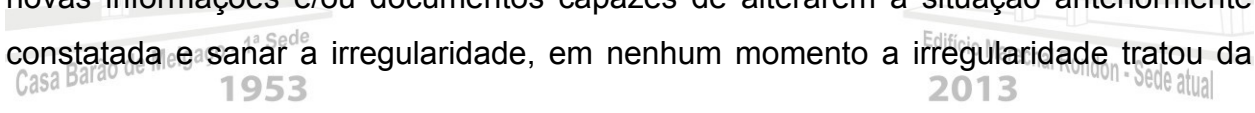
**19.1.** Desperdício de recursos públicos, devido a não utilização de ambulância tipo “UTI Móvel”, adquirida por meio do Pregão Presencial nº 061/2010, Registro de Preços nº 065/2010 e Ata nº 008/2011. (Art. 37 da Constituição Federal).  
**(Itens 3.2.1. e 3.13.1.8.)**

**Manifestação do Recorrente:** “Com a devida vênia não pode ser considerada ilegítima e/ou ilegal a aquisição de UTI Móvel efetivada pela Prefeitura Municipal de Sinop através do Pregão Presencial nº. 061/2010”.

“Pois a patrimonialização de recursos públicos, com a aquisição de bens móveis ou imóveis deve ser reconhecida como atividade licita e que visa única e exclusivamente atender ao interesse geral da população, principalmente quando tratamos de aquisições voltadas para a promoção da saúde pública de qualidade.”

“A aquisição da UTI móvel no presente caso traz à população de Sinop/MT a garantia de que em havendo necessidade, não lhes faltará atendimento”.

**Análise do Recurso:** Muito embora o Recorrente não tenha apresentado novas informações e/ou documentos capazes de alterar a situação anteriormente constatada e sanar a irregularidade, em nenhum momento a irregularidade tratou da



aquisição de UTI móvel pela Prefeitura Municipal de SINOP como ilegítima e/ou ilegal.

O fato é que a Prefeitura Municipal de Sinop adquiriu a UTI Móvel através do Pregão Presencial nº 061/2010 e não está utilizando-a, porém, efetuando o pagamento desses serviços a terceiros, havendo, portanto, realmente desperdícios de dinheiro público.

#### 4 CONCLUSÃO

Ao examinar os argumentos apresentados no presente Recurso Ordinário, por procuração aos Senhores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11972 e Ivan Schneider B/MT 15345, pelos Senhores Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal de Sinop, Edilson Rocha Ribeiro, Mauri Rodrigues de Lima e Alberto Kazunori Kinoshita e pelas Senhoras Elizabete Cilião Guilherme e Jhoni Helen Crestani, relativo às Contas Anuais do exercício 2011, quanto aos pedidos, chegam-se às seguintes conclusões:

**1- Sejam afastadas a aplicação de penalidades (multa) constantes dos itens 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.14; 2.15; 2.16; 2.17; 4.4; 4.5; 6.1; 6.2; 6.3; 7.1; 7.4; 11.1; 13.2; 18.3 e 19.1;**

Em relação aos **itens 4.5; 6.1 e 7.1** acatam-se os argumentos do Recorrente para modificar a redação original do Acórdão nº 652/2012.

Quanto a análise do **item 13.2** conclui-se que **houve erro formal** ao incluí-lo no rol de itens com a penalização no corpo do Acórdão nº 652/2012, uma vez que o Gestor não foi penalizado com a multa de 11 UPFs/MT, conforme transcrito no voto do Exmo. Conselheiro Relator.

Quanto aos **demais itens** permanecem inalteradas as penalidades



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: seceex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6478
Rub. _____

impostas no Acórdão nº 652/2012.

**2- Seja tida por comprovada a restituição constantes do item 7.2 no montante de R\$ 16.821,76, correspondente a 466,88 UPFs/MT;**

Quanto ao **item 7.2** acatam-se os argumentos do Recorrente ao apresentar comprovantes bancários relativo a restituição de valores da empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., no valor de R\$ 16.821,76, acrescidos de atualização monetária de R\$ 980,76, totalizando o valor restituído de R\$ 17.802,52.

**3- Afastar o pedido de restituição relativo ao item 16.8 determinando, entretanto, sua sindicância destinada a apurar apontamentos descritos no Relatório de Auditoria deste Tribunal, relativas as contas anuais de gestão, referente ao exercício de 2011, assim como ocorrera om os itens 16.8.1 e 16.9;**

Destaca-se que no corpo do Recurso Ordinário o Recorrente não apresentou argumentos ou documentações para afastar a irregularidade do **item 16.8**.

**4- Seja tida por comprovada parcialmente de maneira antecipada a origem da despesa 8.2 e 20.2 em valor equivalente a R\$ 6.083,52, para desde já afastá-la do apontamento;**

A análise das irregularidades dos **itens 8.2 e 20.2** ficaram prejudicadas uma vez que o Exmo. Conselheiro Relator sobrestou-as até a apresentação do resultado da sindicância - Portaria nº 617/2012, conforme voto a seguir:

“Diante do exposto, deixo de acolher a defesa apresentada visto que carece de respaldo legal, não vendo outra alternativa a não ser determinar ao gestor a inclusão desses itens para a devida apuração de responsabilidades, através da sindicância instaurada, bem como a inclusão desses itens na representação interna a ser instaurada para que justifique a omissão aqui mencionada”.

**5- Seja tida por comprovada de maneira antecipada a origem da despesa constante do item 16.4, assim como prestado o serviço em benefício da população, para desde já afastar o apontamento;**

A análise do **item 16.4** ficou prejudicada uma vez que o Exmo. Conselheiro Relator sobrestou-a até a apresentação do resultado da sindicância - Portaria nº 617/2012, conforme voto a seguir:

“Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a adoção da mesma medida da irregularidade anterior, ou seja, afastar a presente irregularidade, para também incluí-la no procedimento administrativo do gestor já informado e a inclusão também na representação interna contra o controle interno”.

**6- Seja tida por comprovada de maneira antecipada a origem da despesa constante dos itens 16.6 e 16.6, assim como prestado o serviço em benefício da população, para desde já afastar o apontamento;**

Acredita-se que o Recorrente digitou erroneamente o **item 16.6** em duplicidade. Dessa forma consideraremos em nossa análise como sendo os **itens 16.6 e 16.7**.

A análise do **item 16.6** ficou prejudicada uma vez que o Exmo. Conselheiro Relator sobrestou-a até a apresentação do resultado da sindicância - Portaria nº 617/2012, conforme voto a seguir:

“Diante da evidente violação aos preceitos legais, mantenho o mesmo entendimento proferido na fundamentação dos itens 16.3 e 16.4, considerando que a liquidação da despesa é condição indispensável para realizar o pagamento. Dessa forma, não resta outra alternativa, a exemplo das irregularidades anteriores (16.1 a 16.4), afastar a presente irregularidade, para também incluí-la no procedimento administrativo adotado pelo gestor, já informado e na representação interna por diversas vezes aqui citada.”

Quanto ao **item 16.7** o Recorrente apresentou cópia da relação de pacientes que se utilizaram dos serviços de transportes para tratamento médico, **sanando a irregularidade**.

**7- Seja tida por comprovada de maneira antecipada a origem da despesa constante do item 16.7.1, assim como prestado o serviços em benefício da população, para desde já afastar o apontamento.**

A análise do **item 16.7.1** ficou prejudicada uma vez que o Exmo. Conselheiro Relator sobrestou-a até a apresentação do resultado da sindicância -



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6480

Rub. \_\_\_\_\_

Portaria nº 617/2012, conforme voto a seguir:

“Diante do que constato e conforme já definido em outras irregularidades deste processo, afasto a presente irregularidade, para também incluí-la nos procedimentos administrativos já informados”.

Destarte, **OPINA-SE PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO E NO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL**, alterando em parte a decisão contida no Acórdão nº 652/2012 de 23 de outubro de 2012, publicado no DOE/MT de 21 de outubro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“**determinando** ao Sr. Juarez Alves da Costa, que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs/MT, pela irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop - ASS, conforme fundamentação constante do item 14.1;

(....)

e, ainda, nos termos do artigo 75, III, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e artigos 6º, II, alíneas “a” e “c” e III, alínea “a” e 7º, I, “c”, ambos da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa, a multa no valor correspondente a 274 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 4.4, 7.4, 11.1, 18.3 e 19.1 (processo nº 13.931-9/2011) e itens 1.1 e 1.1.4 (processo nº 12.298-0/2012); e, 5 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 6.2 e 6.3 (processo nº 13.931-9/2011);

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 23 de Outubro de 2013.



**Cleu Borelli**

Auditor de Controle Público Externo

